



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries. . . . .	Ano 120\$00	Semestre. . . . . 62\$00
A 1.ª série. . . . .	50\$00	" . . . . . 26\$00
A 2.ª série. . . . .	40\$00	" . . . . . 21\$00
A 3.ª série. . . . .	40\$00	" . . . . . 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;  
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

Despacho do Conselho Superior Judiciário que esclarece dúvidas sobre a execução do decreto n.º 8:436 (Tabela dos emolumentos e salários judiciais).

### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:601 — Autoriza o Banco Internacional do Comércio e a firma Correia Leite, Santos & C.ª, com sede em Lisboa, a emitir guias-ouro.

Decreto n.º 8:602 — Modifica os preços estabelecidos pelo decreto de 17 de Março de 1911 nas análises realizadas no laboratório anexo à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas.

Rectificação à tabela de valores médios dos géneros de exportação nacional, publicada no *Diário do Governo* n.º 7, de 11 do corrente mês.

Decreto n.º 8:603 — Aprova as instruções regulamentares provisórias para execução da lei n.º 1:368, na parte relativa às taxas de contribuição industrial referidas no artigo 19.º

### Ministério do Trabalho:

Despacho que autoriza a comissão organizadora da Mutualidade de Seguro Social Obrigatório na Doença do concelho de Évora a elevar a 100 por cento as cotas dos sócios efectivos, devendo os subsídios ser elevados a 50 por cento.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Conselho Superior Judiciário

Usando da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 20.º do decreto 8:495, de 20 de Novembro de 1922, o Conselho Superior Judiciário faz saber:

Que sobre os emolumentos respeitantes a actos praticados pelos oficiais de justiça dos juízos de paz, por delegação dos dos juízos de direito, deverá ser liquidada a percentagem de 20 por cento para o cofre dos oficiais de justiça, a qual será paga pelo oficial delegante e descontada nos emolumentos que a êste forem contados a final, sem prejuízo da percentagem para o mesmo cofre que pelos seus emolumentos fôr devida.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 24 de Janeiro de 1923. — O Presidente do Conselho Superior Judiciário, *António Maria Vieira Lisboa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Repartição das Finanças

#### Decreto n.º 8:601

Tendo o Banco Internacional do Comércio e a firma Correia Leite, Santos & C.ª, ambos com sede nesta cidade, requerido autorização para poderem emitir guias-ouro, nos termos do decreto n.º 4:133, de 18 de Abril de 1918: hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, determinar que se torne extensiva aos citados estabelecimentos a permissão concedida pelo referido decreto n.º 4:133.

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

### Direcção Geral das Alfândegas

#### 3.ª Repartição

#### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 8:602

Atendendo ao elevadíssimo preço dos reagentes empregados nas análises executadas no laboratório anexo à 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas;

Considerando que o Estado está sofrendo sensível prejuízo, continuando a manter os preços estabelecidos no decreto de 17 de Março de 1911;

Considerando mais que o Estado apenas recebe 5 por cento dessas importâncias, em conformidade com o artigo 59.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que me confere o § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os preços das análises, para efeitos fiscaes realizadas no laboratório junto da 3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, nos casos em que não tenham de ser feitas *ex officio*, são os seguintes:

Análises qualitativas . . . . .	20\$00
Análises quantitativas, pela dosagem de um elemento . . . . .	30\$00
Por cada elemento a mais . . . . .	10\$00

Art. 2.º Os preços das análises solicitadas por particulares, nos termos do artigo 57.º do decreto n.º 4:560